



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação –art. 25, III da Lei Federal nº. 8666/93 – Contratação de profissional do setor artístico. Possibilidade. Carta de Exclusividade. Contrato de Exclusividade.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação), nos autos do Procedimento Administrativo sob nº 001.0005085/2019.

A administração municipal pretende contratar o cantor Toinho do Arrocha, objetivando a apresentação única do show artístico da referida banda nos festejos de União.

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública. Não há dúvida de que a banda “Toinho do Arrocha” possui a singularidade artística que o diferencia de outros artistas musicais.

Portanto, trata-se de artista consagrado pela crítica musical local, cuja individualidade artística é incontestável. Por certo que, como é do conhecimento de todos, o Festejo de São Raimundo Nonato é data cuja celebração já se tornou tradicional e já faz parte do calendário de eventos culturais da cidade; e sempre constitui um conjunto de atrações a reunir milhares de pessoas em torno das comemorações na cidade.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública. O que é o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato.

Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração. Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Diante do exposto, por ser de lei e corroborado por amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, opinamos pela continuidade do Procedimento Administrativo nº 001.0005085/2019, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer. S.M.J

União, 19 de Agosto de 2019.


Walber C. de A. Rodrigues

OAB 5457